

# COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 375 , DE 2011

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “Grade Fechada” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior

**Autora:** Deputada MANUELA D’ÁVILA

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame proíbe aos estabelecimentos de ensino superior exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula de ingresso do estudante aprovado em vestibular.

Proíbe, igualmente, tal exigência na “Grade Fechada” durante o curso.

Confere um ano para os estabelecimentos adaptarem-se à norma.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o na forma de substitutivo. O texto endereça alteração à Lei nº 9.870 acrescentando um artigo 2-A.

A redação diz que o contrato a que se refere o artigo 2º conterà cláusula explicitando o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplina ou créditos por período letivo.

Vem agora a esta comissão que se manifeste quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Entendo que o previsto no projeto contraria o disposto no artigo 207 da Constituição da República. As universidades detêm a prerrogativa de definir as disciplinas e o modo e condições de acesso a elas.

Determinar-lhes o previsto no projeto configura, a meu ver, ato autoritário do Estado.

A proposta constante do substitutivo não merece crítica no que toca a este tema.

Quanto à criação de um artigo 2-A, entendo que a proposta pode passar a ser a inclusão de um parágrafo no atual artigo 2º.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 375/2011 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

## **COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 375 , DE 2011**

#### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O contrato a que se refere este artigo conterà cláusula que explicita o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator